



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.720767/2012-58
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1101-001.030 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2013
Matéria IRPJ - Estimativa com exigibilidade suspensa
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TOKYO MARINE SEGURADORA S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

FALTA DE RECOLHIMENTO. APURAÇÃO INSUFICIENTE.

Correta a decisão que cancela exigência de IRPJ devido no ajuste anual desacompanhada de motivação que justifique o valor lançado, mormente se a declaração apresentada pelo sujeito passivo evidencia saldo negativo superior ao valor constituído no lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), , Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Mônica Sionara Schpallir Calijuri e Manoel Mota Fonseca.

Relatório

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – I submete a reexame necessário decisão que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE a impugnação interposta contra lançamento formalizado em 12/06/2012, constituindo crédito tributário no valor total de R\$ 7.657.793,96.

Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 04) que o lançamento de ofício decorre da apuração da seguinte infração:

*001 - FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.
INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO*

Lançamento do crédito tributário com exigibilidade suspensa em função de depósito judicial, conforme processo 16327.729414/2012-58 apenas para controle do crédito tributário.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>31/12/2009</i>	<i>R\$ 6.192.620,06</i>	<i>0,00</i>

Enquadramento legal:

Art. 841, incisos I, III e IV, do RIR/99.

A intimação do auto de infração concede à interessada o direito de impugnar a exigência e veicula a observação de que *o crédito tributário lançado através do presente Auto de Infração está com a exigibilidade suspensa por força de depósito judicial ms 2008.61.000153333.*

Impugnando a exigência, a contribuinte alegou que a ação judicial referida trata de outra matéria (majoração da CSLL prevista no art. 17 da Medida Provisória nº 413/2008) e que o crédito tributário aqui lançado, em verdade, está vinculado ao processo nº 2001.03.99.059872-1, o qual aguarda julgamento em razão da repercussão geral atribuída ao tema pelo Supremo Tribunal Federal (dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ).

Afirmou a nulidade do lançamento em razão de o crédito ter sido previamente declarado em DCTF, documento reconhecido como confissão de dívida. De toda sorte, asseverou inconstitucional a incidência de IRPJ sobre valores pagos a título de CSLL, e ao final defendeu a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento da repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

A Turma Julgadora deixou de se manifestar acerca da concomitância entre o processo administrativo e o judicial tendo em conta que *o litígio reporta-se à falta de pagamento de IRPJ de 2009, código 2319 – IRPJ – IRPJ - PJ Obrigadas ao Lucro Real - Entidades Financeiras - Estimativa Mensal, relativo ao mês de março de 2009, informado na DCTF, no valor de R\$ 6.192.620,06, com exigibilidade suspensa em virtude de ação judicial (fls. 93/94) e que a autoridade fiscal lançou no ajuste anual (fato gerador: 31/12/2009).*

Reportando-se ao art. 2º da Lei nº 9.430/96, asseverou que *os recolhimentos estimados, mensais e obrigatórios, constituem-se meras antecipações do valor da CSLL (IRPJ) devida ao final do ano calendário*, e tendo em conta o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/96 e o art. 16 da Instrução Normativa SRF nº 93/97, observou que *a partir do ano-calendário 1997, a falta de pagamento das antecipações mensais de IRPJ, apuradas por estimativa, enseja o lançamento de ofício da multa isolada, nos termos do art. 44, Inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430, de 1996, quando a falta for verificada após o término do ano calendário. Mas in casu a penalidade restou afastada, conforme informado pela própria autoridade lançadora no auto de infração (fls. 4 e 8), em virtude de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996), constatando que:*

Cumpra então verificar se era mesmo o caso de lançamento do saldo de imposto com base no lucro real anual, com a data de vencimento da quota única, acrescido de multa de ofício e de juros de mora.

12.1. Com base nos documentos de fls. 126/135, foi elaborada a tabela abaixo onde a primeira coluna com dados numéricos refere-se aos valores declarados pelo contribuinte em sua DIPJ Ex. 2010/AC 2009 e a segunda refere-se ao recálculo excluindo-se da Linha 14 da Ficha 12B da DIPJ, a Estimativa de IRPJ de 03/2009 declarada em DCTF com “exigibilidade suspensa” (134/135).

	AC 2009 DIPJ	AC 2009
Lucro Real	104.738.025,36	104.738.025,36
IRPJ à alíquota de 15%	15.710.703,80	15.710.703,80
Adicional	10.449.802,54	10.449.802,54
Deduções		
(-) PAT	228.377,62	228.377,62
(-) IRRF Órgãos, Aut e Fund Federais (Lei 9430/06)	245.829,75	245.829,75
(-) Imp.de Renda Mensal Pago por Estimativa (Linha 06 da Ficha 11)	60.242.488,37	60.242.488,37
(+) IRPJ Estimativa com Suspensão de Exigibilidade (03/2009)	-	6.162.620,06
(=) Imposto de Renda a Pagar	-34.556.189,40	-28.393.569,34

12.2. Como se vê, mesmo considerando que o valor da Linha 14 da Ficha 12B da DIPJ 2010/AC 2009 (Imp.de Renda Mensal Pago por Estimativa) seja de R\$ 54.049.868,31 (valor declarado menos a parcela da estimativa de 03/2009 declarada com exigibilidade suspensa), apura-se saldo negativo do IRPJ no ano-calendário de 2009 (no ajuste anual).

12.3. Portanto o lançamento do IRPJ no ajuste anual revela-se improcedente.

13. Em assim sendo, restou prejudicada a análise dos argumentos apresentados na peça de defesa, porquanto a autuação não atendeu aos ditames da legislação de regência.

Em 05/06/2013 a interessada foi cientificada do referido acórdão, e ausente qualquer outra manifestação os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso de ofício.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Resta claro nos autos que a exigência reporta-se a fato gerador ocorrido em 31/12/2009 (fl. 04) e ao período base de 01/01/2009 a 31/12/2009 (fl. 05). Em consequência, os juros de mora são calculados a partir de 31/03/2010, data de vencimento do IRPJ devido no ajuste anual do ano-calendário 2009 (fl. 08).

Por sua vez, o enquadramento legal da exigência restringe-se à indicação dos seguintes incisos do art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 (RIR/99):

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

I - não apresentar declaração de rendimentos;

[...]

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

[...]

Considerando esta fundamentação legal e a descrição dos fatos reproduzida no relatório, a única referência indicativa do que teria sido autuado pela autoridade lançadora seria o processo administrativo nº 16327.729414/2012-58, que na verdade corresponderia ao de nº 16327.720414/2012-58, como indicado pela autoridade julgadora de 1ª instância.

Nos autos digitalizados daquele processo administrativo verifica-se que o valor principal lançado de R\$ 6.192.620,06, em verdade, corresponde a parcela da estimativa de IRPJ declarada em DCTF com exigibilidade suspensa no mês de março/2009, em razão de liminar concedida no Mandado de Segurança nº 98.00004081-1. Informação prestada naqueles autos nega a existência de depósito judicial e afirma a subsistência dos efeitos da liminar originalmente concedida pela contribuinte em razão de posterior sentença de procedência do pleito, revertida no julgamento da remessa oficial, cujo acórdão foi objeto de recurso extraordinário vinculado a medida cautelar que lhe atribuiu efeito suspensivo em 03/05/2007.

Frente a tal contexto, se a pretensão da autoridade lançadora era constituir de ofício a parcela da estimativa não recolhida em março/2009, equivocou-se ao indicar o período de apuração e omitiu-se na correspondente descrição dos fatos. De outro lado, se a pretensão era, de fato, constituir o IRPJ que seria devido no ajuste anual com a desconsideração desta estimativa, não produziu os cálculos necessários desta recomposição, mostrando-se correta a decisão de 1ª instância que, a partir das informações da DIPJ disponível nos sistemas da

Receita Federal, constatou que a desconsideração daquela estimativa não ensejaria, em princípio, saldo a pagar de IRPJ.

Desnecessário, assim, abordar a concomitância do presente feito com a discussão judicial que teria ensejado a falta de recolhimento do tributo lançado, e, por consequência, a necessidade de sobrestamento do julgamento do presente recurso de ofício, em razão do reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria discutida judicialmente.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora